



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 30, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2015.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2015, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para assegurar contraditório relativo no inquérito policial, e dá outras providências*, consolidando a Emenda nº 1 – CCJ e a Emenda nº 2 do Relator, aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 7 de março de 2018.

JOÃO ALBERTO SOUZA, PRESIDENTE

SÉRGIO PETECÃO, RELATOR

CIDINHO SANTOS

DAVI ALCOLUMBRE

ANEXO AO PARECER Nº 30, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2015.

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o contraditório no inquérito policial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 1º É direito do defensor, no interesse do investigado ou do indiciado, ter acesso aos elementos de prova que, já documentados nos autos do inquérito policial ou em outro procedimento de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa, excetuados os registros relativos a diligências em andamento e a medidas cautelares sigilosas, cujo acesso possa prejudicar a eficácia das investigações.

§ 2º Ressalvado risco à eficácia das investigações, em caso de indiciamento pelo delegado de polícia, em ato fundamentado nos elementos de prova que comprovem a materialidade delitiva e os indícios de autoria, o indiciado, por meio de seu defensor, terá vista dos autos, podendo tomar nota, obter cópia e requerer diligência, observado o disposto no *caput*, suspendendo-se o prazo do inquérito, se for o caso.” (NR)

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos de prova colhidos no inquérito, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

